13/11/2026

Número: **0601085-05.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Morais**
Última distribuição : **19/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
AGNALDO RIBEIRO DA COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10316819	12/11/2026 20:40	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601085-05.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS
ADVOGADA: VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939
ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A
ADVOGADA: ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

REPRESENTADO: AGNALDO RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA CIMA TOCANTINS" (composta pelo MDB e pela Federação PSDB/Cidadania) e por VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR ("Vicentinho Jr."), candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins no 2º turno das Eleições Gerais de 2026, em face de AGNALDO RIBEIRO DA COSTA ("Agnaldo Gordin"), objetivando a cessação imediata de difusão de vídeo contendo fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados no aplicativo *WhatsApp*, além da condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral e remessa de cópias para investigação penal.

Sustentaram os Representantes na petição inicial (ID 10305541) que, a poucos dias da realização do pleito suplementar/2º turno, o Representado passou a difundir de

forma massiva e anônima, em grupos de mensagens instantâneas e na funcionalidade *Status* do aplicativo *WhatsApp*, um vídeo com duração aproximada de 37 (trinta e sete) segundos contendo gravíssima desinformação fática.

Aduziram que a mídia em questão exibe a animação gráfica de uma laranja em adiantado estado de decomposição, acompanhada de narração e legendas que atribuem ao candidato as seguintes afirmações falsas: ***(i)*** estar sendo *"investigado por desvio de mais de 170 milhões em empresa fantasma"* com base em relatório da Polícia Federal; e ***(ii)*** ter recebido o apoio institucional do Partido dos Trabalhadores (PT), alegando que o partido *"chega para reforçar o time de Vicentinho"*.

Demonstraram a manifesta falsidade e a grave descontextualização das imputações, comprovando documentalmente que: ***(i)*** o montante de R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) consiste no faturamento bruto plurianual de empresa de terceiro investigada na Operação Overclean da Polícia Federal, ao passo que o valor referente a emendas parlamentares em apuração soma R$ 420.000,00; ***(ii)*** o Supremo Tribunal Federal (Pet nº 13388, Rel. Min. Kassio Nunes Marques) indeferiu medidas cautelares contra o candidato por total ausência de indícios, sequer figurando ele no relatório final de indiciados da Polícia Federal; ***(iii)*** este Tribunal Regional Eleitoral já reconhecera expressamente a ilicitude da exploração descontextualizada dessa mesma cifra na RP nº 0601043-53.2026.6.27.0000; e ***(iv)*** a Comissão Executiva Estadual do PT/TO aprovou resolução oficial de neutralidade no segundo turno, sendo inverídica a afirmação de aliança partidária institucional.

Salientaram que o vídeo foi veiculado de forma pulverizada pelo Representado em pelo menos 7 (sete) grupos de *WhatsApp* (a saber: *"De olho na política – A verdade nua e crua"*, *"R1 PALMAS – RESENHA POLÍTICA"*, *"Porto Nacional de olho nos políticos"*, *"Grupo de Apoio Ao Brasil Lula Neles"*, *"GRUPO ANALISANDO A POLÍTICA"*, *"Dorinha pelo Sudeste"* e *"PALMAS E NOSSA.COM"*), os quais somam mais de 990 (novecentos e noventa) membros, potencializando o dano e inviabilizando o contraditório.

Requereu a concessão de tutela inibitória de urgência e, no mérito, a confirmação da ordem de remoção e abstenção, a fixação de multa eleitoral acima do mínimo legal (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e a extração de cópias para apuração de crimes eleitorais.

Em cognição sumária de urgência realizada em 19/10/2026, este Relator proferiu a decisão de ID 10305655, deferindo a tutela provisória para: ***(i)*** ordenar ao Representado que, no prazo de 2 (duas) horas, cessasse a divulgação e removesse o vídeo de todos os grupos de WhatsApp e da funcionalidade *Status* em que o tivesse veiculado; ***(ii)*** determinar a abstenção de reiteração de conteúdos com idêntica imputação desinformativa, sob pena de *astreintes* no valor de R$ 5.000,00 por descumprimento (limitada ao teto de R$ 30.000,00); ***(iii)*** determinar a intimação dos administradores dos grupos de WhatsApp nominados na inicial para obstar novas postagens da mídia pelo número do Representado; ***(iv)*** determinar a citação do Representado por mensagem instantânea no número de telefone cadastrado (+55 63 98405-8955); e ***(v)*** determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos crimes dos arts. 323 e 324 do Código Eleitoral.

A Secretaria Judiciária certificou no ID 10305897 que a citação do Representado foi efetivada via *WhatsApp* em 19/10/2026, às 18h57.

A despeito da regularidade do ato citatório, a Certidão de ID 10307573 atestou que transcorreu *in albis* o prazo legal sem qualquer apresentação de defesa ou manifestação nos autos pelo Representado.

A Seção de Processamento certificou no ID 10306064 e seguintes o cumprimento das intimações dirigidas aos administradores dos grupos de *WhatsApp* indicados na exordial.

Instada a se manifestar na condição de custos legis, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer no ID 10307986, opinando pela procedência integral da representação eleitoral, com a confirmação definitiva da tutela inibitória, condenação do representado ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e remessa de cópias para apuração criminal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Decurso do Prazo para Contestação e do Julgamento pautado no Acervo Probatório

Inicialmente, registra-se que, conforme certificado pela Secretaria Judiciária no ID 10305897, o representado foi devidamente citado por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) no dia 19/10/2026, às 18h57, em estrita observância ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e às diretrizes autorizativas fixadas na decisão liminar inaugural.

Trancorrido *in albis* o prazo para manifestação defensiva (ID 10307573), cumpre destacar que, no contencioso eleitoral — em que se tutelam a lisura do pleito e a igualdade de chances no processo democrático —, a inércia da parte não gera a presunção mecânica ou automática da veracidade dos fatos. O julgamento de mérito resolve-se mediante a valoração objetiva do acervo probatório robusto pré-constituído acostado à exordial e da análise promovida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Do Exame do Ilícito Eleitoral

No mérito, a pretensão deduzida pela Coligação "*Pra Cima Tocantins*" e pelo candidato Vicente Alves de Oliveira Júnior encontra integral respaldo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte Regional.

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento constitui pilar fundamental do debate político e do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, IV e IX). Todavia, tal garantia não ostenta viés absoluto e não ampara a veiculação de conteúdos fabricados ou intencionalmente descontextualizados com o propósito de

degradar a honra de adversários e manipular a livre formação da vontade do eleitorado.

Nesse cenário, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece balizas severas e cogentes contra a proliferação da desinformação eleitoral:

> *"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal."*
>
> *"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."*

No caso vertente, o exame do conjunto probatório colacionado com a exordial e ratificado pelo parecer ministerial revela a concorrência de graves ilicitudes na conduta do representado:

i) **Falsidade e Descontextualização da Imputação Criminal (R$ 170 Milhões):** O vídeo de 37 segundos veicula a afirmação categórica de que o candidato Vicentinho Jr. estaria sendo *"investigado por desvio de mais de 170 milhões em empresa fantasma"* segundo relatório da Polícia Federal, ilustrando a narração com a metáfora de uma laranja em decomposição.

Como provado documentalmente nos autos e reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral, a afirmação é patentemente falsa e manipula a verdade real: ***(i)*** o valor de R$ 170 milhões referia-se ao faturamento plurianual bruto de pessoa jurídica de terceiro investigada na Operação Overclean da PF, enquanto o montante objeto de apuração relativo a emendas parlamentares somava R$ 420.000,00; ***(ii)*** o Ministro Relator Kassio Nunes Marques (STF, Pet nº 13388) indeferiu expressamente as medidas cautelares postuladas contra o candidato por manifesta ausência de indícios, e o postulante sequer figurou no relatório final de indiciados da Autoridade Policial; ***(iii)*** a exploração dessa exata descontextualização fática já fora declarada ilícita por este Plenário do TRE-TO nos autos da Representação nº 0601043-53.2026.6.27.0000.

ii) **Falsa Imputação de Apoio Institucional do Partido dos Trabalhadores (PT):** A mídia sintética veicula a narrativa de que o PT e sua coordenação integrariam a coligação do candidato e chegariam para *"reforçar o time de Vicentinho"*.

A falsidade é absoluta, a Comissão Executiva Estadual do PT/TO aprovou resolução formal e unânime de neutralidade política no 2º turno das Eleições de 2026, restando vedada qualquer coligação ou adesão institucional.

iii) **Violação da Vedação ao Anonimato (Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997):** A peça publicitária circulou sem qualquer identificação de autoria, responsável contratante ou legenda partidária, afrontando o artigo 57-D, *caput*, da Lei das Eleicoes e o artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Restando demonstrada a veiculação atópica de desinformação pulverizada em pelo menos 7 (sete) grupos de conversa ativas (ultrapassando 990 membros ativamente atingidos a exíguos dias do pleito), a procedência do pedido é impositiva.

3. Da Confirmação da Tutela Inibitória e da Sanção Pecuniária

Impõe-se a confirmação definitiva da tutela provisória de urgência concedida no ID 10305655, tornando permanente a ordem de remoção e de abstenção de reiteração de mídias análogas.

> *"ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600061–73.2024.6.08.0053 (PJe) – SERRA – ESPÍRITO SANTO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: DIONES SOUZA DA SILVA ADVOGADO: BRUNO CARDOSO MAIA (OAB/ES 29.768) AGRAVADO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) – MUNICIPAL ADVOGADOS: SALISIA MENEZES PEIXOTO (OAB/ES 36.699) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ–CANDIDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57–D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]*
>
> *6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei das Eleições não se limita aos casos de anonimato, sendo possível a aplicação às hipóteses de disseminação de conteúdos injuriosos, difamantes ou sabidamente inverídicos.*
>
> *7. No caso, o grupo de WhatsApp em que ocorreu o compartilhamento do conteúdo, com 438 membros, não pode ser considerado restrito, tendo em vista o amplo potencial de disseminação e o caráter eleitoral de suas interações. [...]" (TSE, AgR-AREspEl nº 060006173, Acórdão, SERRA - ES, Relator Min. Nunes Marques, julgado em 07/11/2025, publicado em 28/11/2025).*

Em igual vertente, a Corte Superior Eleitoral reafirmou que, embora se deva tutelar a livre circulação de ideias no debate político, a proteção constitucional não abrange a veiculação de matéria sabidamente inverídica ou descontextualizada em grupos de mensagens de amplo alcance, hipótese na qual a mácula à honra e à imagem do candidato configura propaganda eleitoral irregular passível de reprimenda:

> *"ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISSEMINAÇÃO. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. GRUPO DE WHATSAPP. SÚMULAS NºS 24 E 30/TSE. NÃO PROVIDO. [...]*
>
> *3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes.*

> *4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. [...]" (TSE, AgR-REspEl nº 060052382, Acórdão, LAGARTO - SE, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/03/2026, publicado em 07/04/2026).*

Outrossim, no que tange à sanção pecuniária, o descumprimento das normas que disciplinam a propaganda na internet e a vedação ao anonimato sujeita o infrator à multa cominada no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

> *"Lei nº 9.504/1997, Art. 57-D, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda ou o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)."*

Passando à dosimetria da sanção, cumpre valorar que a conduta do representado revelou elevada nocividade social e processual: ***(i)*** o representado pulverizou voluntariamente a desinformação gravíssima em 7 (sete) grupos de *WhatsApp* distintos com ampla abrangência espacial e comunitária (atingindo quase 1.000 membros diretos) e em seu *Status* pessoal; *(ii)* a imputação envolveu a atribuição falsa de crime de corrupção de R$ 170 milhões a exíguos dias da votação do segundo turno, momento em que a capacidade de reação do atingido resta severamente reduzida; ***(iii)*** o representado omitiu-se em apresentar resposta ou comprovar a retratação espontânea.

Diante de tais balizes, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e arbitro a multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado AGNALDO RIBEIRO DA COSTA, montante razoável, proporcional e pedagogicamente adequado para inibir a reincidência de disparos desinformativos em aplicativos de mensagens.

4. Da Remessa de Cópias para Apuração Penal Eleitoral

Por fim, confirma-se a determinação contida no item 7 da decisão liminar para a extração e remessa de cópias integrais dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral/Promotoria Eleitoral da Zona competente, a fim de instruir a apuração da eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 323 e 324 do Código Eleitoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, nos artigos 9º, 9º-A e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzido na Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "*PRA CIMA TOCANTINS*" e por VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, para:

1. CONFIRMAR em definitivo a tutela provisória de urgência concedida no ID 10305655;

2. DETERMINAR a manutenção definitiva da ordem de remoção e cessação de veiculação do vídeo impugnado de todos os grupos de *WhatsApp* e da funcionalidade *Status*, bem como a ordem de abstenção definitiva dirigida ao representado AGNALDO RIBEIRO DA COSTA para que não produza, publique, compartilhe, retransmita ou impulsionar o referido vídeo ou qualquer conteúdo contendo idêntica ou análoga imputação desinformativa (sobre suposto desvio de R$ 170 milhões ou falsa adesão do PT), em qualquer veículo, rede social ou aplicativo de mensagens instantâneas, sob pena de incidência das *astreintes* e apuração por crime de desobediência;

3. CONDENAR o representado AGNALDO RIBEIRO DA COSTA ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ante a gravidade, a difusão massiva em múltiplos grupos de conversa e a relevância dos fatos desinformativos veiculados;

4. DETERMINAR a extração e remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a instrução de eventual apuração de crimes eleitorais (arts. 323 e 324 do Código Eleitoral).

Publique-se. Intimem-se. cumpra-se.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.

Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator